



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004711-02.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1004711-02.2024.8.26.0451
4ª Vara Cível de Piracicaba
Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz
Juíza de 1ª Instância: Daniela Mie Murata
Voto nº 38371.

- Prestação de serviço - Fornecimento de energia elétrica - Ação de regresso movida por seguradora - Ausência de prova idônea, produzida sob o crivo do contraditório, sobre a causa das oscilações ou picos de energia afirmados na inicial, sem a qual o pedido é improcedente - Recurso não provido.

Insurge-se a seguradora autora, em ação regressiva de ressarcimento de danos, contra a r. sentença de fls. 294/298, que julgou improcedente o pedido e a condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A autora sustenta (fls. 303/322) que: a) há diversos precedentes desta Corte, em casos semelhantes, julgando procedente o pedido de ressarcimento de dano contra concessionárias de energia elétrica, cuja responsabilidade é objetiva; b) os depoimentos das duas testemunhas confirmam as alegações deduzidas na inicial, de que os aparelhos do segurado foram danificados por falha na prestação de serviços da ré; c) a prova documental produzida - laudo técnico e regulação de sinistro acostados nos autos - demonstra o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da ré; d) o laudo de oficina foi produzido conforme as diretrizes da Resolução 1000/2021 da ANEEL e foi emitido por empresa especializada idônea e imparcial e atesta a sobrecarga de energia como a origem do dano nos equipamentos danificados; e) a apelada, pese seu dever de produzir provas de suas alegações, nos termos do art. 373, II, CPC, não comprovou nos autos a regularidade do serviço prestado; f) é inviável a preservação dos equipamentos avariados e indenizados por tão longo período, para produção de prova técnica, sendo desnecessária a

perícia; g) a apelada, após o reparo dos equipamentos, teve o prazo de 10 dias, a contar da data do pedido administrativo de ressarcimento, para solicitar a vistoria dos equipamentos, nos termos dos artigos 612 e 613 da Resolução da ANEEL 1000/2021, o que não foi feito; h) não foi caracterizada excludente de responsabilidade e, ainda que se trate de descarga atmosférica, cuida-se de fortuito interno, inerente aos serviços prestados pela ré, que deveria se preparar adequadamente por meio de aparato tecnológico, para suportar os problemas relacionados à intempéries e suas consequências; i) a responsabilidade da concessionária é objetiva, não havendo causa para afastar o seu dever de indenizar; j) ao caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, porque se sub-rogou no direito do consumidor; k) a apelada não anexou relatório de DIC/FIC, que seria capaz de atestar a normalidade ou não da rede de distribuição de energia na unidade consumidora do segurado. Pede a reforma da sentença, com a inversão dos ônus da sucumbência e a condenação da ré ao pagamento do valor indicado na inicial, acrescido de juros e correção monetária, nos termos das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 323/325).

Houve resposta (fls. 330/346).

É o relatório.

Trata-se de ação de ressarcimento proposta por seguradora contra prestadora do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

A autora afirma que, por força de contrato de seguro (fls. 55/59), pagou R\$10.642,50 (fls. 68/70) ao segurado Condomínio Parque Perola do Oriente, já descontada a franquia, para compensá-lo por prejuízos decorrentes de oscilação de energia ocorrida no dia 10.08.2023 (fl. 3), e que, por isso, tem o direito de ser ressarcida.

Não há dúvida de que a relação originária é de consumo nem de que, ao pagar a indenização securitária, a autora se subrogou nos direitos e ações que competiam ao seu segurado, em face do causador do dano, até o limite do que pagou (artigo 786, caput, do Código Civil), e que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Todavia, cabia à autora fazer prova da alegada falha na prestação de serviço da concessionária de energia, o que não há no processo e independe da aplicação das normas consumeristas, pois a seguradora não é hipossuficiente técnica e deveria ter demonstrado por prova isenta e imparcial a alegada falha na prestação de serviços da concessionária de energia, fato constitutivo do seu direito.

Como se sabe, a responsabilidade da prestadora de serviço não é integral. Fundada na teoria do risco, a responsabilidade do Estado, que abarca a das prestadoras de serviços públicos, como a ré, dispensa a comprovação de culpa, mas admite as excludentes de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior, na qual se encaixa a descrição de dano material provocado por descarga atmosférica ⁽¹⁾.

Neste caso, o documento trazido aos autos foi emitido por empresa de assistência técnica (fl. 65), produzido de modo unilateral, a pedido do segurado da autora, sem o crivo do contraditório, não se prestando a comprovar a causa dos danos afirmados na inicial e, rigorosamente por isso, não deve ser considerado idôneo nem apto à comprovação dos fatos por ela relatados, ainda que a autora tenha enviado técnico especializado para apurar a extensão dos danos e a sua natureza, porque o contratou em seu benefício ⁽²⁾.

A prova oral (fl. 282), por sua vez, os depoimentos das duas testemunhas arroladas pela autora nada acrescentam, como se verá, pois, não alteram a conclusão de que os documentos juntados pela

autora não são capazes de demonstrar o nexo de causalidade entre os danos suportados pelo segurado e a conduta da ré.

Vagner da Silva Barbosa, síndico do condomínio segurado, afirmou, em síntese, que “acionou o seguro” em razão de uma pane no sistema de interfones “por razões de uma forte chuva, ventania, trovões etc.” (00:16:20) e contactou algumas empresas para realizarem orçamentos para o reparo dos equipamentos e em seguida a autora efetuou o reembolso do valor pago a terceira. Informou que funcionários da autora estiveram no local e inspecionaram os aparelhos danificados e que, salvo engano, o dispositivo DPS encontra-se instalado no condomínio.

Marcelo Marino Delabio, técnico na empresa que presta serviços de manutenção dos interfones do condomínio, informou que as três centrais dos interfones do condomínio não estavam funcionando. Acredita que as fontes de alimentação dos equipamentos foram danificadas em razão de uma sobrecarga de energia, porque na véspera da ocorrência dos fatos houve tempestade com raios.

Nesse cenário, a participação da ré, na produção de prova técnica, era, portanto, indispensável e não é mais possível, porque os equipamentos já foram reparados, como a apelante informou nas razões recursais, não havendo mais meio de se averiguar a origem dos danos.

Se não bastasse, é bom lembrar que oscilações e interrupções de energia podem ser causadas por diversos fatores, como fenômenos atmosféricos e inadequação das instalações da unidade consumidora – a propósito, a autora não provou a adequação das instalações internas do seu segurado –, e que a responsabilidade da ré, embora objetiva, não é integral, admitindo excludentes de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior ⁽³⁾.

Em outras palavras, para fazer jus à indenização pretendida, a autora devia ter provado que os danos causados aos

equipamentos do segurado decorreram da alegada oscilação de energia ou de outra circunstância que pudesse ser atribuída à ré, até porque era seu o ônus desta prova, já que fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil), não se cogitando de inversão do ônus da prova, porque a autora não é hipossuficiente, como dito, porque tal prova não era difícil e, diante das circunstâncias, só podia ter sido produzida por ela, porque a substituição e reparo dos equipamentos tornou tal prova impossível para a ré.

Além disso, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL prevê no art. 611: “na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado”.

Prevê, ainda, o art. 611, § 1º, da Resolução Normativa mencionada, que: “a distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST”.

O PRODIST Módulo 9 estabelece os procedimentos a serem observados pelas distribuidoras na análise de processos de ressarcimento de danos elétricos e ele é composto por cinco seções (Seção 9.0 - introdução, Seção 9.1 - Análise, descreve como a solicitação deve ser analisada no intuito de concluir se o ressarcimento pleiteado é devido; Seção 9.2 - Verificação, detalha os procedimentos para a Verificação nas instalações da unidade consumidora ou no equipamento objeto da solicitação; Seção 9.3 - Resposta e ressarcimento, detalha os procedimentos para envio da resposta ao consumidor e para o ressarcimento; Seção 9.4 - Processo Específico, estabelece a organização do processo específico).

No caso dos autos, a autora não comprovou que seu segurado pediu administrativamente, à ré, ressarcimento por danos causados aos seus equipamentos, a fim de justificar o pedido de

fornecimento de relatórios do Módulo 9, já que a leitura do referido "Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional" (PRODIST), da ANEEL, faz ver que ele cuida, especificamente, de ressarcimento administrativo de danos elétricos, e não basta e-mail encaminhado em 23.02.2024, pois encaminhado mais de seis meses depois do evento, de 10.08.2023 e depois do reparo no equipamento (fl. 73),

Então, sem prova de que o segurado tenha formulado administrativamente pedido de ressarcimento de danos elétricos, não há causa para a concessionária apresentar referidos relatórios, repito, que seriam elaborados durante regulação administrativa do sinistro, nem foi oportunizada à ré a realização da vistoria dos equipamentos danificados nos termos dos artigos 612 e 613 da mencionada Resolução da ANEEL.

Assim, as provas documental e oral produzidas não indicaram a responsabilidade da ré pelo evento, pois, repito, não há nos autos laudo técnico idôneo e bem fundamentado, produzido sob o crivo do contraditório, apontando a causa da queima da "CENTRAL BASICA FLEX 312, CENTRAL DE INTERLIGAÇÃO GB 3, 04 - PLACAS DE 16 RAMAIS BALANCEADAS e PLACA DE 08 TRONCOS CONVENCIONAL" (fl. 3).

Em suma, sem prova idônea da origem dos danos, não há como imputar responsabilidade à ré pelo prejuízo afirmado.

Precedentes desta Corte com entendimento diferente ao adotado no caso sob exame, à evidência, não vinculam esta C. 29ª Câmara de Direito Privado.

O pedido é mesmo improcedente e, em razão da manutenção da sentença, elevo os honorários devidos aos advogados da ré para 12% do valor atualizado da causa, observado o § 11 do art. 85 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

SILVIA ROCHA
Relatora

NOTAS:

1. Nesse sentido: “No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que, ao contrário do risco integral, admite abrandamentos. Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima. [...] Se a culpa for concorrente, a responsabilidade civil do Estado será mitigada, repartindo-se o quantum da indenização” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 353); STJ, 2ª Turma, REsp 602.102/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, j. 06/04/2004, DJ 21/02/2005, p. 146, LEXSTJ 187/166, RNDJ 65/127, RT 836/151.

2. Nesse sentido: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Danos a equipamentos eletrônicos por oscilação na rede - Pagamento de indenização a segurados - Ação de cobrança da seguradora contra a concessionária de serviço público, fornecedora de energia elétrica - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica - Preliminar rejeitada - Laudos unilaterais - Desinteresse pela produção de prova técnica - Nexo de causalidade não comprovado - Sentença mantida - Apelação desprovida” (TJSP, Apelação nº 1002573-03.20203.8.26.0482, Des. Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/05/2024).

3. Nesse sentido: “Ação regressiva de indenização – prestação de serviços de energia elétrica – seguradora contra concessionária – alegação de danos em equipamento dos segurados sob o fundamento de oscilação de energia – a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido, mas deve ela ser acompanhada de prova idônea - vistoria nos equipamentos totalmente unilateral – caso concreto onde a seguradora não permite defesa anterior da empresa de energia – apelação não provida, com observação (art. 85 § 11 do CPC)” (TJSP, Apelação nº 1009166-27.2019.8.26.0114, Des. Rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/02/2020).